

## LEI Nº 4955/2022

**Súmula:** Regulamenta a atividade de agentes de reciclagem – Associações e Cooperativas, bem como os incentivos fiscais à cooperativas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e eu PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para efeito desta lei, considera-se agentes de reciclagem e de material reciclável (associados e cooperados), aqueles que estando inseridos na organização: catam, coletam, selecionam e vendem materiais recicláveis, como papel, papelão, vidro, bem como materiais ferrosos e não ferrosos e outros materiais reaproveitáveis.

**Parágrafo único.** Poderão ser enquadradas na presente regulamentação as atividades similares à prevista no **caput**, registradas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), atualizada periodicamente pelo Poder Executivo.

**Art. 2º** - Para efeito do disposto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I- Lixo seco reciclável: resíduos secos provenientes de residência ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados.

II- Cooperativas ou Associações de Coleta seletiva solidária: grupos auto gerenciados reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como formados por munícipes demandatários de ocupação e renda, organizados em Grupos de Coleta Seletiva Solidária com atuação local, aquelas formadas executivamente por pessoas físicas, declaradas de utilidade pública na forma da Lei nº11.445/2010, Diretrizes Nacionais para Saneamento Ambiental.

III- Posto de Entrega Voluntário (PEV): instituições públicas ou privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras) captadoras de lixo recicláveis, participantes voluntárias do processo de coleta seletiva solidária estabelecido por Lei.

IV- Empresas de Reciclagem: Empresa Privada com estabelecimento dedicado ao manejo de sucatas, ferro velho e demais resíduos sólidos recicláveis.

**Art. 3º** - É livre o exercício da profissão de coletores de material reciclável, desde que respeitadas as regras de habilitação dispostas no art. 5º, podendo ser desenvolvida por:

---

I- Empresas privadas – que agem de forma autônoma;

II- Cooperativas e/ou Associações;

**Art. 4º** - É proibida a coleta dos resíduos recicláveis por carrinheiros, catadores autônomos e coletores individuais.

**Art. 5º** - Estarão habilitadas a coletar os resíduos recicláveis descartados no Município de Irati as associações, cooperativas, e empresas que atenderem aos seguintes requisitos:

I - Possuam infraestrutura para realizar a triagem e a classificação dos resíduos recicláveis de maneira que sejam acondicionados de forma higiênico sanitária e não estejam expostos a ações climáticas, sendo no armazenamento, triagem ou destinação final;

II – Todas as entidades colaboradoras deverão apresentar documentação de regularização contendo autorizações dos órgãos competentes de acordo com as atividades exercidas e legislações vigentes:

- a) **Termo de viabilidade de localização;**
- b) **Licença sanitária;**
- c) **Alvará de funcionamento;**
- d) **Licença ambiental expedida pelo órgão competentes;**
- e) **Certificado dos bombeiros;**
- f) **Cadastro técnico federal;**
- g) **Anualmente apresentar declaração de imposto de renda de pessoa jurídica.**

**Art. 6º** - As cooperativas, associações e seus colaboradores diretos ou indiretos de resíduos sólidos recicláveis prestarão serviços de coleta, triagem, beneficiamento, acondicionamento, comercialização e destinação correta para resíduos sólidos não recicláveis mediante permissão total ou parcial dos órgãos competentes.

I - Não serão permitidos sistemas de triagem de materiais recicláveis e reaproveitáveis provenientes da coleta de lixo comum.

II – Não será permitido a presença de resíduos acumulados e/ou disposto a céu aberto, sem estar em local provido de cobertura e piso impermeabilizado;

III - Não será permitida incineração de qualquer material resultante da seleção de recicláveis.

---

**IV** - Não será permitido qualquer tipo de armazenamento de resíduos em domicílios, com finalidade comercial ou que propiciem a multiplicação de vetores ou animais nocivos prejudiciais à saúde pública.

**Art. 7º** - As Cooperativas, Associações e Empresas de coleta seletiva e reciclagem, sob pena de infração, estarão obrigadas a orientar seus cooperados, associados ou funcionários quanto à proibição de:

**I**- Uso de procedimentos destrutivos dos dispositivos condicionadores dos resíduos domiciliares ou semelhantes;

**II**- Sujar vias públicas durante a coleta, a carga ou transporte dos resíduos;

**III**- Utilizar de métodos de triagem (escolha de material) de resíduos recicláveis em vias públicas e/ou passeios.

**Art. 8º** - As entidades parceiras/assistidas/cadastradas nos roteiros da prefeitura deverão entregar um relatório mensal da quantidade (em quilogramas) selecionados mensalmente, a fim de alimentação de sistemas Estaduais e Federais.

**Art. 9º** - O roteiro de coletas das entidades atendidas/parceiras da prefeitura será amplamente divulgado pela Prefeitura Municipal, sendo vedado as empresas coletoras particulares realizarem coletas nos mesmos locais e mesmos dias.

**Art. 10º** - Em caso de interferência/invasão/desrespeito/desordem por entidades privadas no itinerário/rota de outra entidade o infrator será multado no valor de 30 URM, em caso de reincidência o valor da multa será dobrado, sem prejuízo à suspensão do direito de coleta, com prazo a ser estabelecido pela Administração Pública.

**Art. 11** - Considera-se infração administrativa toda ação e omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta lei e nas normas dela decorrentes, sendo aplicada multa administrativa, de no mínimo 5 e no máximo 30 URM, de acordo com a gravidade da conduta.

**Art. 12** - A fiscalização se dará pelos órgãos Municipais competentes, em especial a Secretaria de Ecologia e Meio Ambiente, com o auxílio da Guarda Municipal.

**Art. 13** - Os casos omissos na presente lei serão regulamentados via decreto pelo Chefe do Executivo municipal.

---

**Art. 14** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, concedendo-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para as associações, cooperativas e empresas de coleta de recicláveis regularizarem seus cadastros na Secretaria de Ecologia e Meio Ambiente.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI, em 09 de março de 2022.

**Jorge David Derbli Pinto**  
**Prefeito Municipal**

*Publicado no Diário Oficial, em 11 de março de 2022.*

---